

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES - SEGEP
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL

CSL/SEGEP
Folha: 528
Proc. Nº 149864/2020
Rub: 8

PROCESSO Nº 149864/2020-SEGEP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021-CSL
OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADOS.
RECORRENTES: CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA e TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
RECORRIDO: GRUPO NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA

Excelentíssima Secretária, de Estado da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores-SEGEP,

I- Da Síntese Fática

Tratam os presentes autos de processo administrativo nº 149864/2020-SEGEP, que tem por objeto a realização de licitação para aquisição e instalação de 11 (onze) aparelhos central de alta capacidade, de interesse da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores-SEGEP, para serem instalados no edifício Nagib Haickel.

Após devida publicação do aviso de licitação, bem como disponibilização do Edital de licitação, conforme disciplina a Lei 10.520/02, foi realizada, aos quatorze dias do mês de julho do corrente ano, sessão pública do Pregão Eletrônico nº 020/2021-CSL/SEGEP.

Participam deste certame as seguintes concorrentes: **JFA DE MORAIS CONSTRUÇÕES, DAVID MOREIRA & CIA LTDA., CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA., BR3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, GRUPO NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA, THAYRINE SILVA FERREIRA, GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA, D-ALEG AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO EIRELI e TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Após a realização de todos os atos pertinentes ao andamento da sessão pública, mais especificamente a realização da etapa competitiva, chegou-se à seguinte classificação provisória:

ITEM 01	
EMPRESA	VALOR GLOBAL (R\$ 445.986,60)
01- BR3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 17.156.439/0001-00	R\$ 275.000,00



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES - SEGEP
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL

CSL/SEGEP
Folha: 529
Proc. Nº 149864/2020
Rub: 8

02- GRUPO NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA CNPJ: 08.374.804/0001-62	R\$ 350.500,00
03- JFA DE MORAIS CONSTRUÇÕES CNPJ: 36.269.156/0001-10	R\$ 409.900,00
04- CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA CNPJ: 09.031.301/0001-57	R\$ 415.000,00
05- GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA CNPJ: 25.123.894/0001-38	R\$ 429.999,00
06- DAVID MOREIRA & CIA LTDA CNPJ: 03.564.152/0001-05	R\$ 434.569,90
07- THAYRINE SILVA FERREIRA CNPJ: 18.491.735/0001-20	R\$ 440.000,00
08- TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 00.543.634/0001-90	R\$ 445.500,00
09- D-ALEG AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO EIRELI CNPJ: 28.977.545/0001-71	R\$ 445.986,60

A proposta provisoriamente classificada da **BR3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** não continha as especificações detalhadas do produto ofertado. Limitou-se a indicar a marca HITACHI.

Solicitou-se o envio adequado de sua proposta de preço para o item 01, com fornecimento de catálogo, a fim de que se viabilizasse a confrontação do item ofertado com as exigências estabelecidas no edital.

Esgotou-se o prazo, sem atendimento da solicitação.

A fim de que não houvesse desclassificação da melhor proposta de preço apresentada, concedeu-se o prazo entre o dia 14/07 até às 14h00min do dia 19/07/2021 para que fosse apresentada a proposta adequada de seu produto, com catálogo (inclusive com envio de e-mail, além da notificação no sistema).

Novamente esse chamado não foi atendido.

Restou por fim, desclassificada a proposta da **BR3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, eis que, apesar dos esforços para fins de identificação correta do bem ofertado, não se foi possível verificar a compatibilidade dele com as exigências estabelecidas no Edital do certame.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES - SEGEP
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL

CSL/SEGEP
Folha: <u>530</u>
Proc. Nº <u>149864/2020</u>
Rub: <u> </u>

Passou-se então à análise da proposta de preço apresentada pela segunda mais bem classificada **GRUPO NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA.**, com valor proposto de 350.500,00.

Apesar de a proposta estar desacompanhada do catálogo, o licitante indicou a marca e respectivo modelo do item ofertado o que viabilizou a realização de pesquisa no sítio eletrônico da fabricante.

Após envio das propostas para o setor requisitante, este se manifestou pela compatibilidade do item ofertado com as exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência. Passou-se então à análise da documentação de habilitação e, verificada a compatibilidade com o item 08 do Edital, declarou-se habilitada e vencedora a participante **GRUPO NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA** para o item 01, com valor global de R\$ 350.500,00 (trezentos e cinquenta mil e quinhentos reais).

Em relação ao item 02, a classificação provisória deu-se da seguinte forma:

ITEM 02	
EMPRESA	VALOR GLOBAL (R\$ 438.231,96)
01- TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 00.543.634/0001-90	R\$ 399.999,00
02- CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA CNPJ: 09.031.301/0001-57	R\$ 405.000,00
03- THAYRINE SILVA FERREIRA CNPJ: 18.491.735/0001-20	R\$ 410.500,00
04- DAVID MOREIRA & CIA LTDA CNPJ: 03.564.152/0001-05	R\$ 418.231,96
05- BR3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 17.156.439/0001-00	R\$ 420.000,00
06- GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA CNPJ: 25.123.894/0001-38	R\$ 438.231,96
07- D-ALEG AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO EIRELI CNPJ: 28.977.545/0001-71	R\$ 438.231,96
08- GRUPO NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA CNPJ: 08.374.804/0001-62	R\$ 513.000,00
09- JFA DE MORAIS CONSTRUÇÕES	R\$ 535.183,92



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES - SEGEP
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL

CSL/SEGEP
Folha: 531
Proc. Nº 149864/2020
Rub: dy

A proposta provisoriamente classificada da **TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** estava devidamente compatível com as exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência, conforme manifestação do setor requisitante.

Passou-se então à análise da documentação de habilitação e, verificada a compatibilidade com o item 08 do Edital, declarou-se habilitada e vencedora a participante **TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para o item 02, com valor global de R\$ 399.999,00 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais).

Em seguida, abriu-se prazo para interposição de recurso administrativo contra as decisões tomadas em sessão pública, ocasião em que os representantes da **CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA e TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** manifestaram suas intenções de recorrer contra a classificação da proposta do **GRUPO NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA**.

Foram apresentadas as razões dos recursos.

O recorrido apresentou contrarrazões.

Em síntese, era o que cabia relatar.

II- Da Fundamentação

a) Das Razões Recursais da Capry Refrigeração Ltda.

Conforme narrado acima, insurge-se o recorrente contra a decisão do pregoeiro que declarou habilitado o GRUPO NORDESTE REGRIGERAÇÃO LTDA.

Alega que foi desrespeitado o item 08.7.1.3.1 do Edital, eis que, ao seu ver, não fora apresentada a declaração de que é assistência técnica dos equipamentos HITACHI.

Sem razão a recorrente.

Quando do envio de sua documentação no sistema, a recorrida apresentou a referida declaração. Observa-se isso na declaração de estrutura física, e na declaração de que é parceiro autorizado, bem como que o produto ofertado detém selo de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES - SEGEP
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL

CSL/SEGEP
Folha: 532
Proc. Nº 149864/2020
Rub: _____

Portanto, não merece prosperar a irresignação da recorrente.

b) Das Razões Recursais da Tropical Ar Comércio e Serviços Ltda.

Insurge-se o recorrente contra a decisão do pregoeiro que classificou a proposta do GRUPO NORDESTE REGRIGERAÇÃO LTDA., bem como da decisão que o declarou habilitado no certame.

Quanto à proposta do recorrido afirma que há omissão no que diz respeito aos prazos de entrega, validade e garantia.

Em razão disso requer a desclassificação da proposta.

Sem razão o recorrente neste aspecto.

De início cumpre esclarecer que o prazo de validade da proposta apresentado pelo participante é de 90 (noventa) dias, ou seja, superior ao de 60 (sessenta) dias. E esse prazo, por si só, não representa motivo para desclassificação da proposta apresentada.

Quanto ao prazo de entrega dos itens é de se observar que entre o Edital e o Termo de Referência há divergência. Aquele estabelece o prazo de 30 (trinta) dias; este, 90 (noventa) dias.

Essa divergência não pode ser interpretada em desfavor do licitante.

Não se pode perder de vista que o fim da licitação, além de outros, é a busca da melhor proposta para a Administração Pública.

Considerando que o licitante se propôs a apresentar seu produto em conformidade com as disposições contidas no Termo de Referência, não se pode, a partir disso, desclassificar sua proposta.

Em relação à omissão do prazo de garantia na proposta originária do recorrido, de fato há que se reconhecê-la.

Não obstante a omissão, entende-se, salvo melhor juízo, que se trata de erro meramente formal, sem capacidade de afetar a validade da proposta apresentada.

Atente-se que o critério de julgamento deste certame é o de menor preço global.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES - SEGEP
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL

CSL/SEGEP
Folha: <u>533</u>
Proc. Nº <u>149864/2020</u>
Rub: <u>8</u>

Não se está com isso a tornar irrelevante a demonstração das exigências estabelecidas no Edital, sobretudo aquelas que dizem respeito à garantia do produto ofertado.

Entretanto, não se pode desclassificar a proposta por tal omissão, sobretudo quando se tem em vista que o recorrido apresentou declaração de concordância com as normas do Edital.

Proceder assim seria privilegiar o excesso de formalidade em detrimento da preservação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Veja-se que no desenvolver do certame, já houve a desclassificação da proposta de preço da BR3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o item 01, no valor de R\$ 275.000,00.

Essa desclassificação só ocorreu em razão de o participante não atender ao chamado que lhe fora feito para fins de viabilizar qual o modelo do bem ofertado para fins de confrontação com as exigências estabelecidas no Edital.

Com essa desclassificação passou-se para a segunda mais bem classificada, com valor de R\$ 350.500,00.

Isso, por si só, representa um aumento de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) reais para a Administração Pública.

Uma nova desclassificação da proposta, simplesmente em razão da omissão no que diz respeito ao prazo de garantia, irá conduzir para análise da terceira proposta mais bem classificada, com valor de R\$ 409.900,00.

Proceder dessa forma representaria afastar o principal objetivo do certame que é a busca da melhor proposta.

Some-se a isso o fato de que o recorrido, como dito acima, apresentou declaração de concordância com as normas do edital.

Nesse sentido, a fim de que se preserve a segunda proposta mais bem classificada, sugere-se a manutenção dela, julgando-se improcedente o pedido do recorrente neste aspecto.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES - SEGEP
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL

CSL/SEGEP
Folha: 534
Proc. Nº 149864/2020
Rub: B

No tocante ao atestado de capacidade técnica apresentado pelo recorrido, afirma o recorrente que eles não guardam compatibilidade com o objeto deste certame.

Sem razão o recorrente neste aspecto.

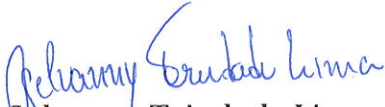
O setor requisitante manifestou-se acerca deste ponto, afirmando, de forma expressa, que os atestados de capacidade técnica apresentados guardam compatibilidade com as exigências estabelecidas no Edital.

Nesse sentido, entende-se que razão não assiste ao recorrente neste ponto, pois os documentos apresentados estão regulares.

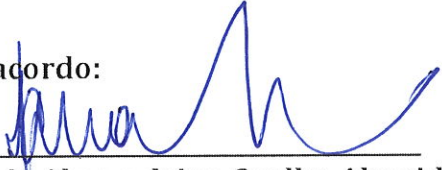
III- Da Conclusão

Pelo que até aqui se expôs opina-se, desde já, pela improcedência dos pedidos formulados por **CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA e TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**

São Luís, 28 julho de 2021.


Gelvanny Trindade Lima
Pregoeiro CSL/SEGEP/MA.

De acordo:


Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP.